HABEAS CORPUS Nº 850824 - RJ (2023/0313215-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO FERREIRA - RJ169336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	C DA C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELA RELAÇÃO DE CONFIANÇA DE AUTORIDADE RELIGIOSA ESPIRITUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou o *modus operandi* empregado na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável de vítima com 13 anos à época dos fatos, majorado pela relação de confiança, já que o paciente foi procurado por ser representante de religião afro-brasileira. Consta dos autos que ele teria cometido "*o crime valendo-se da figura de autoridade espiritual (Pai de Santo) da vítima, que, ainda sem o necessário discernimento sobre a fé ou religião que deveria professar, foi convencida a ir com ele para sua residência, local onde foi perpetrada a violência sexual que ocasionou o seu precoce desvirginamento"* e que os abusos sexuais *"foram assistidos pelo adolescente S., de 14 anos de idade, que estava presente no local".* Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para

Documento eletrônico VDA40526210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 19:34:22
Código de Controle do Documento: 8aad6dee-9b88-4377-a47a-112e2fd6bad2

acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Com relação à alegação de que não houve prévia intimação do acusado antes da decretação da prisão, vale relembrar que o *"entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da intelecção do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida"* (HC n. 400.910/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017), como se verifica na hipótese dos autos.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40526210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 19:34:22
Código de Controle do Documento: 8aad6dee-9b88-4377-a47a-112e2fd6bad2

HABEAS CORPUS Nº 850824 - RJ (2023/0313215-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO FERREIRA - RJ169336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	C DA C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELA RELAÇÃO DE CONFIANÇA DE AUTORIDADE RELIGIOSA ESPIRITUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou o *modus operandi* empregado na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável de vítima com 13 anos à época dos fatos, majorado pela relação de confiança, já que o paciente foi procurado por ser representante de religião afro-brasileira. Consta dos autos que ele teria cometido "*o crime valendo-se da figura de autoridade espiritual (Pai de Santo) da vítima, que, ainda sem o necessário discernimento sobre a fé ou religião que deveria professar, foi convencida a ir com ele para sua residência, local onde foi perpetrada a violência sexual que ocasionou o seu precoce desvirginamento"* e que os abusos sexuais *"foram assistidos pelo adolescente S., de 14 anos de idade, que estava presente no local".* Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para

Documento eletrônico VDA40527010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 18:34:16
Código de Controle do Documento: e9a01447-d3b0-4523-a415-d370e6d7f369

acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Com relação à alegação de que não houve prévia intimação do acusado antes da decretação da prisão, vale relembrar que o *"entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da intelecção do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida"* (HC n. 400.910/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017), como se verifica na hipótese dos autos.

6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de C. DA C. apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Desembargador Marcius da Costa Ferreira, relator no *Habeas Corpus* n. 0057712-40.2023.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, *caput,* c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, conforme acórdão ementado às e-STJ fls. 24/26.

Daí o presente *writ*, em que a defesa alega não haver fundamentação idônea que enseje a manutenção da prisão preventiva, além de sua decretação ter sido feita sem prévia intimação do acusado.

Aduz não terem sido comprovadas as supostas ameaças aos parentes da vítima, mas que apenas houve troca de mensagens em que o paciente negou a prática delitiva.

Destaca que o paciente apresenta circunstâncias pessoais favoráveis.

Assere ser desproporcional a cautela máxima e, diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ*.

Há pedido de sustentação oral (e-STJ fl. 395).

Documento eletrônico VDA40527010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 18:34:16
Código de Controle do Documento: e9a01447-d3b0-4523-a415-d370e6d7f369

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 19/23):

> *O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de [C. DA C.], como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, c/c artigo226, inciso II, ambos do Código Penal. Verifico que há prova de materialidade e indícios da autoria do crime, que decorrem dos documentos que constam do inquérito policial nº 957-00127/2023.*
>
> *Narra a denúncia que no dia 20/12/2022, no bairro de Pedra de Guaratiba,* ***o denunciado teria, em tese, visando satisfazer a sua lascívia, mantido conjunção carnal e praticado atos libidinosos com a vítima M. V. N. da C., à época com 13 (treze) anos de idade, consistente em sexual oral e penetração vaginal, inclusive, desvirginando-a, conforme se extrai do depoimento especial da vítima no index 68 e dos termos de declaração de S., às fls. 83/85 e do genitor da vítima, L. V. da C. de fls. 58/60, bem como pelo laudo de exame de corpo de delito de conjunção carnal e ato libidinoso, index 65, que revela a ruptura parcial recente do hímen da ofendida.***
>
> *Consta dos autos que* ***o denunciado, no exercício do ofício de sacerdote de religião de matriz africana, sob o pretexto de prestar-lhe assistência espiritual, promoveu um encontro com a vítima e, levada ao interior de um imóvel ainda não identificado, praticou os abusos sexuais com a menor, na presença do adolescente S. dos S. C. N., de 14 anos de idade, que acompanhava M..***
>
> [...]
>
> *O Ministério Público, diante da apresentação de denúncia, pugnou favoravelmente pela decretação da prisão preventiva do denunciado, requerida pela autoridade policial, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos legais previstos artigos 312 e 313 do CPP.*
>
> *Como é sabido, a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando seja para resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, os quais, restaram demonstradas pelas declarações prestadas pela testemunha e vítima em sede policial.*
>
> *Com efeito, a análise dos autos demonstra que a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram consubstanciados suficientemente nas narrativas prestadas pela vítima no index 68, adolescente S., às fls. 83/85 e genitor da vítima, L. V. da C. de fls. 58/60, acrescido do laudo de exame de*

Documento eletrônico VDA40527010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 18:34:16
Código de Controle do Documento: e9a01447-d3b0-4523-a415-d370e6d7f369

corpo de delito de conjunção carnal e ato libidinoso, index 65, que revela a ruptura parcial recente do hímen da ofendida.

Ademias, como bem salientou o Parquet, a vítima deve ser protegida de qualquer outra situação de violência, humilhação, opressão ou constrangimento, acrescido do fato de o acusado buscar intimidar os parentes da vítima por aplicativos de mensagens.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que a prisão cautelar se afigura necessária na hipótese, ***diante da gravidade da acusação, que se refere à prática de atos libidinosos contra vítima menor, com abuso de confiança familiar, e da evidente periculosidade do denunciado diante do suposto modus operandi por ele empregado, que é capaz de gerar concreta e efetiva intranquilidade coletiva no cotidiano comunitário e, consequentemente, lesão à ordem pública.***

Por outro lado, verifica-se que os fatos são contemporâneos ao pedido de prisão preventiva, posto que foram praticados no dia 20/12/2022, de forma que se encontra atendido o disposto no artigo 312 § 2º do CPP que assim dispõe: A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O crime imputado ao acusado se compatibiliza com o tipo penal previsto no artigo 217-Ac/c artigo 226, inc. II, ambos do Código Penal, e possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao requisito objetivo autorizador da decretação da prisão preventiva, prevista no art. 313, I, do CPP.

Por fim, o regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva do acusado, porquanto sua liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente o depoimento da vítima e testemunhas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas, em prestarem os seus depoimentos de forma livre, de forma a assegurar, ainda, a devida aplicação da Lei Penal.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de [C. DA C.]*, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal e artigo 17 da Lei nº 14.344/2022, eis que comprovada a necessidade da extremada medida.* (Grifei.)

A medida cautelar foi reavaliada e mantida em *decisum* assim exarado (e-STJ fls. 305/306):

Assiste razão ao Ministério Público em relação à necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado. Registre-se que não houve qualquer alteração no contexto fático que deu ensejo à decisão que decretou a prisão preventiva em ID 119, mantida em ID 167, tendo as razões ali declinadas sido suficientes para demonstrar a necessidade de sua custódia cautelar.

Da leitura do IP que deu azo ao presente feito, extrai-se, em tese, a contumácia delitiva do acusado. Insta salientar, ainda, há informação nos autos da pretensão deste em ausentar-se do distrito da culpa.

Nesse contexto, apesar da imposição legal para a utilização da prisão cautelar apenas em situações excepcionais, vejo que as medidas alternativas à prisão não se mostram eficazes ao caso e vislumbro que, ante sua propensão à delinquência, a liberdade do acusado representa risco à

Documento eletrônico VDA40527010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 18:34:16
Código de Controle do Documento: e9a01447-d3b0-4523-a415-d370e6d7f369

ordem pública. Como se vê, resta justificada sua segregação cautelar.

Tem-se, ainda, que, consoante a bem lançada manifestação ministerial, cujo trecho ora transcrevo, "o acusado está respondendo à presente ação penal pela prática de crime extremamente grave e reprovável, perpretado em detrimento de uma criança de 13 anos de idade. No ponto, deve-se rememorar que o réu cometeu o crime valendo-se da figura de autoridade espiritual (Pai de Santo) da vítima, que, ainda sem o necessário discernimento sobre a fé ou religião que deveria professar, foi convencida a ir com ele para sua residência, local onde foi perpetrada a violência sexual que ocasionou o seu precoce desvirginamento (conforme laudo pericial de index. 65). Se não bastasse, toda os abusos perpetrados contra a vítima foram assistidos pelo adolescente S., de 14 anos de idade, que estava presente no local."

In casu, o "fumus comissi delicti" decorre claramente dos próprios documentos e depoimentos colhidos para a lavratura do IP. Vejo que o periculum libertatis, que é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito, como risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurara aplicação penal, continua presente.

Frise-se que persistem íntegros e inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a imposição da segregação cautelar ao demandado.

Os elementos constantes dos autos evidenciam uma exposição mais acentuada do bem jurídico tutelado e a periculosidade do indiciado. Resta evidenciado que, solto, o denunciado oferece claro risco à ordem pública e evidente intranquilidade social, o que constitui motivo para manutenção de sua custódia cautelar.

Compulsando os autos, verifica-se que a medida extrema afigura-se necessária na hipótese, diante da gravidade da acusação e da evidente periculosidade do denunciado, mormente considerando o suposto modus operandi por ele empregado, servindo-se de sua posição de líder religioso e espiritual e atento à religiosidade imatura inerente à idade da vítima, que é capaz de gerar concreta e efetiva intranquilidade coletiva no cotidiano comunitário e, consequentemente, lesão à ordem pública. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável de vítima com 13 anos à época dos fatos, majorado pela relação de confiança, já que foi procurado por ser representante de religião afro-brasileira.

Consta dos autos que ele teria cometido "*o crime valendo-se da figura de autoridade espiritual (Pai de Santo) da vítima, que, ainda sem o necessário discernimento sobre a fé ou religião que deveria professar, foi convencida a ir com ele para sua residência, local onde foi perpetrada a violência sexual que ocasionou o seu precoce desvirginamento"* e que os abusos sexuais *"foram assistidos pelo adolescente S., de 14 anos de idade, que estava presente no local"* (e-STJ fl. 305).

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal imputado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como

Documento eletrônico VDA40527010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 18:34:16
Código de Controle do Documento: e9a01447-d3b0-4523-a415-d370e6d7f369

forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRREGULARIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. São idôneos os motivos elencados para justificar custódia provisória do acusado, ao evidenciarem a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do modus operandi adotado na ocasião - aproximou-se de criança que brincava com sua filha, levou-a para outro local e praticou o abuso contra a vítima.*
>
> *5. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do recorrente.*
>
> *6. Recurso não provido.* (RHC n. 103.642/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO QUE NÃO DECORRE DE FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. AMEAÇAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. No caso, o recorrente é acusado de estupro de vulnerável, eis que beijou o pescoço, alisava as pernas e seios da vítima, além de roçar seu pênis na vagina da ofendida, sua enteada de 11 (onze) anos de idade à época, ameaçando ela e a genitora para se esquivar da responsabilização criminal.*
>
> *5. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, facilmente percebida pelas circunstâncias mais gravosas em que ocorreram os fatos criminosos, bem como para a assegurar a instrução processual, diante das ameaças proferida contra a vítima e sua genitora.*
>
> *6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a futura*

Documento eletrônico VDA40527010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 18:34:16
Código de Controle do Documento: e9a01447-d3b0-4523-a415-d370e6d7f369

aplicação da lei penal.

7. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 106.098/BA, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Por fim, com relação à alegação de que não houve prévia intimação do acusado antes da decretação da prisão, vale relembrar que o *"entendimento desta Corte se orienta no sentido de que a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da intelecção do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida"* (HC n. 400.910/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017), como se verifica na hipótese dos autos.

Ante todo o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40527010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2024 18:34:16
Código de Controle do Documento: e9a01447-d3b0-4523-a415-d370e6d7f369

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0313215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 850.824 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00534236120238190001 00577124020238190000 08191441620238190001
534236120238190001 577124020238190000 819144162023819000 1
957001272023

EM MESA JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO AUGUSTO FERREIRA - RJ169336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	C DA C (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:32:27
Código de Controle do Documento: 0A9182FA-D494-4917-A902-CE741FDD0650